



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

## DECRETO Nº 4.839, de 19 de junho de 2013.

Define regras específicas para o Poder Executivo quanto ao acesso à informação, e adota outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 45 da Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011,

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Decreto define regras específicas para o Poder Executivo quanto ao acesso à informação, em complemento às normas gerais de âmbito nacional contidas na Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 2º** Incumbe aos gestores das entidades e dos órgãos do Poder Executivo:

I – promover a adequação do protocolo, registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos às diretrizes de políticas de acesso à informação;

II – garantir o direito ao acesso à informação mediante as transparências ativa, ativo-passiva e passiva, definidas neste Decreto.

### **CAPÍTULO II DAS TRANSPARÊNCIAS ATIVA, ATIVO-PASSIVA E PASSIVA**

**Art. 3º** A transparência ativa ocorre por meio dos sítios institucionais, atendidos os seguintes requisitos:

I – inserir, no menu principal, *banner* com a expressão “Portal da Transparência”;



## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

II – redirecionar o acesso ao sítio principal denominado “Portal da Transparência do Governo do Estado do Tocantins – Poder Executivo”;

III – manter, no sítio principal, uma área denominada “Programas, Objetivos e Ações Orçamentárias”, na qual são apresentadas as seguintes informações:

a) lista dos programas, objetivos e ações orçamentário-financeiras executados pelas entidades e órgãos, na conformidade da descrição dos instrumentos oficiais de planejamento;

b) relatórios sintéticos de monitoramento dos programas e ações;

c) instrumentos oficiais de planejamento e orçamento do Poder Executivo.

**Art. 4º** A transparência ativo-passiva ocorre por meio do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC *on-line*, inserido nos sítios institucionais em forma de *banner*, que redireciona o acesso a informações específicas da entidade ou do órgão, expostas ou solicitadas.

**Art. 5º** A transparência passiva ocorre por meio do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC presencial, instalado nas entidades e órgãos em unidade física identificada e de fácil acesso ao público.

### CAPÍTULO III DO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

**Art. 6º** O pedido de acesso à informação é apresentado ao SIC, *on-line* ou presencial, em formulário padrão disponibilizado nos sítios institucionais e nas entidades e órgãos.

§1º O formulário padrão é provido das seguintes informações do interessado:

I – nome completo, número do CPF, data de nascimento, endereço completo, *e-mail*, escolaridade, profissão e telefone;

II – especificação clara e precisa do solicitado.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

§2º É facultado ao interessado o envio de pedido de acesso à informação por outro meio, desde que atendidos os requisitos do §1º deste artigo.

**Art. 7º** A resposta ao pedido compete ao dirigente do setor que contém a informação.

Parágrafo único. O prazo de resposta é de vinte dias, prorrogável justificadamente por mais dez, contado a partir da protocolização do pedido.

**Art. 8º** Cumpre às unidades descentralizadas oferecer os serviços de protocolo e de encaminhamento dos pedidos de acesso à informação.

**Art. 9º** Caso não contenha a informação solicitada, incumbe ao gestor:

I – das unidades descentralizadas, de imediato, encaminhar o pedido ao SIC presencial de sua própria entidade ou órgão, quando o assunto for afeto a estes;

II – máximo das entidades e órgãos, ou de suas unidades descentralizadas, quando o assunto não for afeto a estes, enviar, em cinco dias, o pedido à Controladoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. Na ocorrência do disposto no inciso II deste artigo:

I – cabe à Controladoria-Geral do Estado, em cinco dias, redistribuir a solicitação à entidade ou ao órgão competente;

II – o prazo de resposta inicia-se a partir do recebimento da solicitação pela entidade ou órgão responsável pela informação.

**Art. 10.** As informações contidas em processos administrativos são requeridas na entidade ou no órgão de origem.

**Art. 11.** Não são atendidos os pedidos de acesso à informação:

I – genéricos;



## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

II – desproporcionais;

III – desarrazoados;

IV – que exijam trabalhos adicionais de análise, produção, interpretação, tratamento, consolidação de dados e informações que não sejam da competência da entidade ou órgão.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV deste artigo, cumpre à entidade ou ao órgão, caso tenha conhecimento, indicar a fonte das informações, a partir das quais o interessado pode interpretá-las, consolidá-las ou realizar o tratamento dos dados.

**Art. 12.** Para ressarcimento de custos, caso haja necessidade de reprodução de documentos, incumbe à entidade ou ao órgão disponibilizar ao interessado o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE ou equivalente.

### **CAPÍTULO IV DO NÚCLEO DE SEGURANÇA E CREDENCIAMENTO – NSC E DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI**

**Art. 13.** Para o tratamento das informações, ficam instituídos:

I – o Núcleo de Segurança e Credenciamento – NSC, competindo-lhe:

a) garantir a segurança de informações sigilosas;

b) regulamentar o credenciamento de segurança das pessoas físicas e jurídicas e das entidades e órgãos públicos;

II – a Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI, competindo-lhe:

a) reavaliar a classificação das informações;

b) requisitar da autoridade classificadora os documentos e os esclarecimentos que julgar necessários;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

c) decidir recurso interposto sobre resposta do Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado.

§1º Integram:

I – o NSC:

a) o Governador do Estado;

b) o Vice-Governador do Estado;

c) o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins;

d) o Secretário-Chefe da Casa Militar;

e) o Secretário de Estado da Segurança Pública;

II – a CMRI:

a) o Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado, na função de coordenador;

b) o Procurador-Geral do Estado;

c) o Secretário-Chefe da Casa Civil;

d) o Secretário de Estado da Comunicação Social;

e) o Secretário de Estado da Fazenda;

f) o Secretário de Estado do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública.

§2º A validade da credencial de segurança tem prazo e limite em razão do objeto.

§3º Cada membro titular da CMRI indica o respectivo suplente.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

## CAPÍTULO V DOS GRAUS DE SIGILO

**Art. 14.** A classificação da informação quanto ao grau de sigilo é de competência das seguintes autoridades:

I – no grau ultrassecreto:

a) o Governador;

b) o Vice-Governador;

c) os Secretários de Estado e autoridades equivalentes;

II – nos graus secreto e reservado, as autoridades referidas no inciso I deste artigo e os dirigentes máximos de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único. É vedada a delegação da competência prevista neste artigo.

**Art. 15.** As informações que colocarem em risco a segurança do Governador e do Vice-Governador do Estado, bem assim de seus respectivos cônjuges e filhos, ou equivalentes legais, são classificadas no grau reservado, permanecendo sob sigilo durante o mandato.

**Art. 16.** A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo é formalizada por intermédio do Termo de Classificação de Informação – TCI, de acordo com o prescrito no Anexo Único a este Decreto.

Parágrafo único. Classificada a informação no grau ultrassecreto ou secreto, cabe à autoridade classificadora encaminhar em trinta dias cópia do TCI à CMRI.

**Art. 17.** Cumpre à autoridade classificadora publicar na internet, até o dia 1º de junho de cada ano:

I – rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, contendo a:



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

- a) categoria na qual se enquadra a informação;
  - b) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;
  - c) data da produção da informação;
  - d) data e o prazo da classificação;
- II – rol das informações desclassificadas nos últimos doze meses;
- III – relatórios estatísticos:
- a) da quantidade de pedidos de acesso à informação;
  - b) consolidados dos requerentes.

Parágrafo único. As informações previstas neste artigo são mantidas em meio físico.

**Art. 18.** A publicação de atos administrativos referentes a documentos, informações e dados sigilosos é efetuada pelo NSC, por extrato, no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. O extrato contém o número, o ano de edição e a ementa, de modo a não comprometer o sigilo.

**Art. 19.** Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, é atribuído tratamento do grau mais elevado, assegurado às partes não classificadas o acesso por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sigilosa.

**Art. 20.** O acesso à informação em qualquer grau de sigilo restringe-se à pessoa que tenha comprovada necessidade de seu conhecimento e seja credenciada pelo NSC, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

**Art. 21.** É de dois anos o prazo máximo para reavaliar de ofício a classificação das informações nos graus ultrassecreto e secreto.



## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

**Art. 22.** Cabe à Secretaria da Segurança Pública promover o treinamento e a orientação para o tratamento de informações classificadas em qualquer grau de sigilo.

Parágrafo único. É de responsabilidade dos dirigentes das entidades, dos órgãos e das pessoas físicas e jurídicas adotar as medidas necessárias para que seus servidores públicos, empregados, prepostos ou representantes atendam às medidas e aos procedimentos de segurança das informações.

### **CAPÍTULO VI DOS RECURSOS**

**Art. 23.** Da resposta do:

I – dirigente do setor que contém a informação cabe recurso ao gestor máximo do órgão ou entidade;

II – gestor máximo da entidade ou do órgão cabe recurso ao Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado;

III – do Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado cabe recurso à CMRI.

§1º O prazo para interposição dos recursos de que trata este artigo é de dez dias e o de manifestação do gestor máximo, do Secretário-Chefe ou da CMRI, cinco dias.

§2º Verificada a procedência das razões dos recursos, cumpre ao julgador determinar, em prazo certo, a adoção das medidas cabíveis para o pleno atendimento do acesso à informação.

**Art. 24.** Negada a desclassificação ou a reavaliação pela autoridade responsável, cabe ao requerente, no prazo de dez dias contado da ciência da decisão, apresentar recurso à autoridade máxima da entidade ou do órgão.

§1º Cumpre à autoridade máxima de que trata este artigo decidir sobre o recurso em trinta dias.



## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

§2º Desprovido o recurso, é facultado ao requerente recorrer à CMRI, no prazo de dez dias contado da ciência da decisão.

### **CAPÍTULO VII DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS**

**Art. 25.** É assegurada a publicidade da informação referente a subsídio, remuneração, auxílio, ajuda de custo, vantagem pecuniária e provento de aposentadoria ou pensão.

Parágrafo único. Excetua-se da regra deste artigo a publicidade da dedução pecuniária de cunho particular.

**Art. 26.** A proteção das informações pessoais ocorre em idênticas condições à atribuída ao grau reservado de sigilo.

**Art. 27.** Incumbe ao dirigente máximo da entidade ou do órgão reconhecer de modo fundamentado, a pedido ou de ofício, sobre a publicidade das informações pessoais contidas em documentos que estejam sob sua guarda.

§1º Para subsidiar a decisão de reconhecimento, é facultado ao dirigente máximo da entidade ou do órgão solicitar emissão de parecer a profissional ou instituição com notória experiência no respectivo assunto.

§2º A decisão de reconhecimento é precedida da publicação por extrato da respectiva informação.

§3º O extrato contém a descrição resumida do assunto, a origem e o período que o conjunto de documentos é considerado de acesso público.

§4º Publicado o extrato, a decisão ocorre nos prazos mínimo de trinta dias e máximo de cinquenta dias, este prorrogável justificadamente por mais dez.

§5º Atendidos os limites legais, após a decisão de reconhecimento, os documentos são considerados de acesso público.

### **CAPÍTULO VIII DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO**



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

## PARA FINS NÃO ECONÔMICOS

**Art. 28.** Cumpre às pessoas jurídicas de direito privado para fins não econômicos, que percebam recursos financeiros públicos oriundos do Poder Executivo, manter o acesso ininterrupto e universal das seguintes informações:

I – cópia do estatuto social vigente da entidade;

II – relação nominal atualizada dos seus dirigentes;

III – cópia integral de convênio, contrato, acordo, aditivo e relatório final de prestação de contas, ou instrumentos congêneres, realizado com o Estado do Tocantins.

§1º As informações de que trata este artigo são:

I – atualizadas e divulgadas, a partir da celebração dos atos, em sítio da internet, de domínio da pessoa jurídica, e em quadro de amplo acesso público afixado em sua sede;

II – disponibilizadas por cento e oitenta dias depois da entrega da prestação de contas final.

§2º A divulgação em sítio da internet é dispensada quando a pessoa jurídica de direito privado para fins não econômicos não disponha de meios próprios para realizá-la.

§3º A dispensa, de que trata o §2º deste artigo, depende de comprovação expressa pelo gestor da pessoa jurídica e de decisão do dirigente máximo da entidade ou do órgão público interveniente do instrumento administrativo celebrado.

**Art. 29.** O pedido de informação, referente a instrumento administrativo celebrado com pessoa jurídica de direito privado para fins não econômicos, é apresentado diretamente à entidade ou ao órgão responsável pelo repasse do recurso financeiro público.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

## **CAPÍTULO IX DOS VALORES DA MULTA**

**Art. 30.** Os valores da multa pelo desatendimento do disposto na Lei Federal 12.257/2011 e neste Decreto são:

I – de R\$ 1.000,00 a R\$ 200.000,00, se pessoa física;

II – de R\$ 5.000,00 a R\$ 600.000,00, se pessoa jurídica.

## **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 31.** Cabe à Controladoria-Geral do Estado adotar providências em parceria com as demais entidades e órgãos para constituir e orientar comissões destinadas a gerir a política de acesso à informação.

**Art. 32.** Cumpre ao dirigente máximo de entidade e órgão promover a capacitação de servidores públicos para o atendimento dos objetivos deste Decreto.

**Art. 33.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 19 dias do mês de junho de 2013; 192<sup>o</sup> da Independência, 125<sup>o</sup> da República e 25<sup>o</sup> do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado

**André Luiz de Matos  
Gonçalves**  
Procurador-Geral do Estado

**Arrhenius Fábio Giovannetti Naves**  
Secretário de Estado da Comunicação  
Social



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

**Marcelo Olímpio Carneiro  
Tavares**  
Secretário de Estado da  
Fazenda

**José Eliú de Andrada Jurubeba**  
Secretário de Estado da Segurança  
Pública

**Ricardo Eustáquio de Souza**  
Secretário-Chefe da  
Controladoria-Geral do Estado

**Flávio Rios Peixoto da Silveira**  
Secretário de Estado do  
Planejamento e da Modernização  
da Gestão Pública

**Alfrenésio Martins Feitosa**  
Secretário-Chefe da Casa Militar

**Renan de Arimatéa Pereira**  
Secretário-Chefe da Casa Civil



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

**ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 4.839, de 19 de junho de 2013.**

**GRAU DE SIGILO:**

<b>TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO Nº ___/___</b>	
Órgão e Entidade:	
Grau de sigilo:	
Categoria:	
Tipo de documento:	
Data de produção:	
Fundamento legal para classificação:	
Razões para a classificação:	
Prazo da restrição de acesso:	
Data de classificação:	
Autoridade classificadora:	Nome:
	Cargo:
Autoridade ratificadora: (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
Desclassificação em ___/___/___ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
Reclassificação em ___/___/___ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
Redução de prazo em ___/___/___ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
Prorrogação de prazo em ___/___/___ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
 _____ Assinatura da Autoridade Classificadora  _____ Assinatura da Autoridade Ratificadora (quando aplicável)  _____ Assinatura da Autoridade Responsável por Desclassificação	



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

(quando aplicável)

\_\_\_\_\_  
Assinatura da Autoridade Responsável por Reclassificação  
(quando aplicável)

\_\_\_\_\_  
Assinatura da Autoridade Responsável por Redução de Prazo  
(quando aplicável)

\_\_\_\_\_  
Assinatura da Autoridade Responsável por Prorrogação de Prazo  
(quando aplicável)